



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000179/2007-64
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2403-002.931 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida IBM BRASIL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/05/2004

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO.

Não cabe a manutenção do crédito tributário quando insubsistentes os motivos que levaram ao seu lançamento.

Recurso de Ofício Negado

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício Fez sustentação oral o Dr. Tiago Vieira- OAB/SP 286790.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Ewan Teles Aguiar, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento no Rio de Janeiro I, nº 12-39.016, fls. 568/575, que julgou **procedente** a impugnação apresentada para exonerar o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD 37.065.259-2, referente ao período de 03/2004 a 05/2004, no valor de R\$ 3.480.388,61 (três milhões quatrocentos e oitenta mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos).

A presente autuação refere-se a débito decorrente de glosa de compensações efetuadas pela empresa, de créditos oriundos de recolhimentos por ela efetuados, da contribuição por parte da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como as destinadas às entidades e fundos.

A presente NFLD foi lavrada em complemento à de n. 35.866.034-3, sendo objeto do presente lançamento apenas as diferenças não lançadas anteriormente, conforme Relatório Fiscal, fls. 376/379:

5. Os fatos geradores das contribuições previdenciárias apuradas na presente NFLD são os que se seguem:

A empresa realizou compensação no montante, original, de R\$ 8.830.687,20 (oito milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) conforme Memória de Cálculo das Compensações efetuadas.

A origem desses débitos refere-se ao procedimento judicial movido pela empresa contra o INSS em ação ordinária nº 99.0018961-2 em que houve manifestação do Auditor Fiscal Sr. Jorge Mello no sentido do real valor da compensação.

Foi lavrada a NFLD DEBCAD 35.866.034-3 que se encontra em recurso junto ao conselho de contribuintes.

Estão sendo cobradas na presente NFLD apenas as diferenças não constantes na NFLD DEBCAD 35.866.034-3 acima referida.

Do Procedimento Adotado

Para que não houvesse atraso ou qualquer discussão sobre os valores apontados como débitos de folha-de-pagamento – Levantamentos 001 e 002 – essa fiscalização adotou o seguinte procedimento:

- 1) Considerou todos os valores apontados na memória de cálculo – anexo 1 – como “valores compensados” e lançou a crédito da empresa nos levantamentos acima relacionados;*
- 2) Criou um levantamento próprio – Levantamento 004 em que é cobrado o mesmo valor da compensação praticada objeto da discussão;*

- 3) *Para que não houvesse cobrança em duplicidade, os valores objeto da NFLD DEBCAD 35.866.034-3 foram abatidos deste levantamento.*

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação fiscal em epígrafe por meio do instrumento de fls. 430/443.

DA RESOLUÇÃO N. 183 – DRJ E DO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Em razão da impugnação apresentada a 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJOI, prolatou a Resolução n. 183 de 17 de outubro de 2007, fls. 548/549, para que fosse esclarecido pela autoridade lançadora o embasamento das diferenças lançadas na notificação que fundamenta o presente processo.

Em virtude da determinação de diligência, a autoridade lançadora elaborou Relatório de Diligência Fiscal de fls. 555, esclarecendo que:

5. A NFLD 25.866.034-3 foi lavrada em função de majoração, pela IBM, no cálculo dos valores atualizados a serem compensados (inclusão indevida de expurgos inflacionários). Os valores incluídos na NFLD correspondem ao excedente compensado indevidamente.

6. Durante os trabalhos de Auditoria, a IBM apresentou planilhas com valores compensados diferentes dos que constavam na NFLD n. 35.866.034-3. Apesar de questionada diversas vezes, a empresa não esclareceu o motivo da não inclusão da totalidade dos valores compensados na NFLD 35.866.034-3. A fiscalização não conseguiu ter acesso ao processo físico pois o sistema de consulta processual, nas várias tentativas feitas, encontrava-se fora do ar.

7. Restando não justificada a não inclusão da totalidade do valor compensado na NFLD lavrada anteriormente e considerando que esta Junta Fiscal tinha prazo para encerrar os trabalhos, prazo este motivado pela necessidade de atingir metas e de evitar a ocorrência da decadência, optou-se por incluir na presente NFLD o valor compensado pela IBM e não incluído na NFLD anterior.

8. Após o recebimento desta Diligência, foi localizado o processo físico e constatado que o valor incluído na presente NFLD, na verdade, refere-se ao montante compensado corretamente, ou seja, tais valores foram calculados e homologados pela fiscalização precedente.

9. Desta forma, a NFLD 37.065.259-2, embora tenha sido lavrado de forma cautelar, objetivando evitar prejuízos ao erário, não deve prevalecer pois se refere a valores calculados e compensados de forma correta.

Após analisar os argumentos do então impugnante, a 11ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, prolatou o acórdão 12-39.016 de fls. 568/575, a qual julgou, por unanimidade de votos, procedente, exonerando o crédito tributário, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período: 01/03/2004 a 31/05/2004

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. MOTIVAÇÃO.

Não cabe a manutenção do crédito tributário quando insubsistentes os motivos que levaram ao seu lançamento.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A DRJ recorreu de ofício, tendo em vista que o resultado do julgamento enquadra-se no art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008. o contribuinte, por sua vez, não se manifestou acerca do resultado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

A nulidade no presente processo trata unicamente de questões fáticas, conforme bem se percebe do relatório acima elaborado e do próprio relatório de diligência efetuado, no qual o fiscal admite o equívoco procedido durante a fiscalização e encerra a diligência afirmando o que segue:

9. Desta forma, a NFLD 37.065.259-2, embora tenha sido lavrada de forma cautelar, objetivando evitar prejuízos ao erário, não deve prevalecer pois se refere a valores calculados e compensados de forma correta.

Assim sendo, não subsiste mais a motivação do lançamento, haja vista que o valor incluído na NFLD, na verdade, refere-se ao montante compensado corretamente, pelo que, com base na legislação exposta anteriormente na resposta dada em diligência, deve ser declarada a improcedência do lançamento, mantendo-se assim, o inteiro teor do Acórdão da DRJ.

CONCLUSÃO

Do exposto, conheço o Recurso de Ofício para, no mérito, negar provimento.

Marcelo Magalhaes Peixoto